



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Receita Federal

Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Estado de Pernambuco, por intermédio do Tribunal de Contas, objetivando o intercâmbio de informações de interesse recíproco.

A **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, doravante denominada **RFB**, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, Otacilio Dantas Cartaxo, portador da Carteira de Identidade nº 1.283.258 (SSP/PE) e do CPF nº 050.619.384-53, e o **ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, CNPJ Nº 11.435.633/0001-49, doravante denominado **TCE/PE**, neste ato representado pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Fernando José de Melo Correia, portador da Carteira de Identidade nº 478.363 (SSP/PE) e do CPF nº 000.803.904-63, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 19 e 20, de 17 de fevereiro de 1998, resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Convênio tem por objeto o fornecimento de informações cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e econômico-fiscais agregadas dos órgãos públicos, constantes dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao TCE/PE, e a facilitação das atividades de fiscalização da RFB no âmbito da



Coordenação de Controle Externo, Diretorias, Núcleos, Gerências, Inspetorias e demais unidades do TCE/PE, ou unidades congêneres às descritas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA RFB

A RFB fornecerá ao TCE/PE:

I – informações cadastrais constantes das bases de dados dos sistemas Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ):

a) relativas a pessoas físicas:

- 1) número de inscrição no CPF;
- 2) nome completo;
- 3) data de nascimento;
- 4) sexo;
- 5) nome completo da mãe;
- 6) endereço completo do domicílio fiscal;
- 7) número de telefone;
- 8) número do título de eleitor;
- 9) indicador de estrangeiro;
- 10) indicador de residente no exterior;

pld *mr*



- 11) código do país, caso resida no exterior;
- 12) nome do país, caso resida no exterior;
- 13) situação cadastral;
- 14) ano do óbito;
- 15) código da natureza da ocupação;
- 16) código da ocupação principal;
- 17) exercício a que se refere o código da natureza da ocupação e código da ocupação principal;
- 18) código da unidade administrativa;
- 19) data de inscrição no CPF ou da última operação de atualização;
- 20) e-mail;

b) relativas a pessoas jurídicas:

- 1) número de inscrição no CNPJ;
- 2) indicador de matriz/filial;
- 3) nome empresarial;
- 4) nome fantasia;



- 5) situação cadastral;
- 6) cidade no exterior;
- 7) código do país, caso o estabelecimento consultado for domiciliado nos exterior;
- 8) nome do país, caso o estabelecimento consultado for domiciliado nos exterior;
- 9) código da natureza jurídica;
- 10) data da abertura;
- 11) CNAE principal;
- 12) CNAE secundárias;
- 13) endereço;
- 14) telefone;
- 15) e-mail;
- 16) número de inscrição no CPF do responsável;
- 17) nome do responsável;
- 18) capital social;
- 19) quadro societário;



20) dados do contador;

21) porte do estabelecimento;

22) opção pelo Simples (indicativo de opção pelo simples, data de opção, data de exclusão);

23) CNPJ da(s) sucedida(s);

24) CNPJ da(s) sucessora(s); e

II – informações econômico-fiscais agregadas dos Órgãos Públicos, em especial as referentes à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF), observado o disposto no *caput* do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O fornecimento de informações de que trata esta cláusula, por qualquer meio ou solução que venha a ser adotado pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) da RFB, será operacionalizado junto às bases de dados da RFB localizadas no Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), e somente será implementado com estrita observância às normas pertinentes à segurança da informação editadas pela RFB e mediante supervisão da Cotec.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O atendimento das demandas oriundas do TCE/PE poderá ser realizado pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil no Estado de Pernambuco e pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da

[Assinaturas manuscritas]



4ª Região Fiscal (SRRF/4ªRF), ressalvadas as providências que, eventualmente, sejam da competência específica de outras unidades da RFB.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os custos relacionados à utilização do *Web Service – InfoConv-WS*, até a quantidade de 1.999 consultas mensais, correrão por conta da RFB.

PARÁGRAFO QUARTO – O TCE/PE arcará com todos os demais custos necessários à operacionalização do fornecimento das informações de que trata esta cláusula, independentemente do meio ou solução que venha a ser adotado.

PARÁGRAFO QUINTO – Considerando o fato de que as bases de dados da RFB estão localizadas no Serpro e na Dataprev, o TCE/PE, quando for o caso, firmará contrato com as referidas empresas públicas, mediante interveniência da Cotec da RFB, para fins de ressarcimento dos custos de acesso às informações indicadas nesta cláusula, observado o disposto no § 1º do art. 3º e nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 19, de 1998, bem assim no § 1º do art. 4º e nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 20, de 1998.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO TCE/PE

O TCE/PE se compromete a:

I – fornecer trimestralmente ou em periodicidade menor, às unidades competentes da RFB, informações detalhadas, e demais documentos - tais como empenhos, notas fiscais, contratos, pagamentos e outros - atualizados até o último dia útil do trimestre anterior, relativos às prestações de contas dos órgãos e entidades das administrações Estadual e Municipais, quer direta ou indiretamente jurisdicionados pelo TCE/PE;



II – permitir no âmbito de sua Coordenação de Controle Externo, Diretorias, Núcleos, Gerências, Inspetorias e demais unidades, ou unidades congêneres às descritas, o acesso de servidores da RFB, no exercício regular da atividade fiscal, à documentação de despesas, especialmente às notas fiscais, pertinentes aos órgãos e entidades das administrações Estadual e Municipais, quer direta ou indiretamente jurisdicionados, inclusive via web, mediante acesso com senha;

III – promover condições para que o disposto nos incisos anteriores se efetive de forma adequada, facilitando a ação dos servidores da RFB;

IV – fornecer às unidades da RFB toda e qualquer informação de interesse fiscal, inclusive referente à remuneração e a demais pagamentos a qualquer título efetuados a agentes políticos e a servidores estaduais e municipais, independentemente da natureza do vínculo jurídico mantido com o ente estatal, bem assim o nome de profissionais e escritórios de contabilidade, na condição de prestadores de serviços aos órgãos e entidades do Estado de Pernambuco e de seus municípios;

V – solicitar às unidades gestoras, sob sua jurisdição, a remessa de documentos de prestação de contas, para análise das unidades da RFB, quando ocorra cerceamento da atividade de fiscalização tributária junto ao Estado de Pernambuco, seus municípios e aos órgãos e entidades vinculadas aos referidos entes federativos, no tocante à exibição de documentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As informações e demais documentos de que trata esta cláusula poderão ser fornecidos à RFB mediante acesso *on line*, em meio magnético ou eletrônico, em papel impresso ou por qualquer outra modalidade que venha a ser definida de comum acordo pelos partícipes.



CLÁUSULA QUARTA – DA UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Os convenentes se comprometem a utilizar os dados que lhe forem fornecidos somente nas atividades que, em virtude de lei, sejam de sua competência, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou, de qualquer forma, divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente instrumento tem caráter não-oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado e entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

Este Convênio poderá ser alterado por consenso, por meio de termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação de qualquer dos convenentes, sem que disso resulte ao convenente denunciado o direito a reclamação ou indenização pecuniária.

CLÁUSULA OITAVA – DA REVOGAÇÃO DO CONVÊNIO DE 21/01/2002

Fica revogado o Convênio celebrado em 21 de janeiro de 2002 entre a União, por intermédio da então Secretaria da Receita Federal (SRF), e o TCE-PE, que tinha por objetivo o intercâmbio de informações.



CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

A RFB providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS CONTROVÉRSIAS

Eventuais dúvidas e controvérsias oriundas deste Convênio, que não puderem ser dirimidas de comum acordo pelos convenientes, serão submetidas ao Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente termo de Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada conveniente.

Recife, 10 de dezembro de 2010.

Otacílio Dantas Cartaxo
Secretário da Receita Federal do Brasil

Fernando José de Melo Correia
Presidente do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco

Testemunhas:

1) Nome: Frederico de Moinhos Junior,

CPF: 621.183.474 - 91 e assinatura:

2) Nome: _____,

CPF: _____ e assinatura: _____,